



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02748/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-02546/13

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria Avelino Pereira

03.02. IDADE: 72, fls.03.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação

03.05. MATRÍCULA: 732141

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03

03.06.03. ATO: Portaria nº 284/16, fls. 03 do doc. anexado.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO – PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 16 DE FEVEREIRO DE 2016, fls. 03 do doc. anexado.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 23 DE FEVEREIRO DE 2016, fls. 04 do doc. anexado

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 26/27, destacando a necessidade da notificação do atual gestor da PBPREV, para que adote as providencias necessárias no sentido de: Enviar a ficha financeira referente ao ano de 2003, enviar a certidão comprobatória de efetivo e exclusivo exercício da servidora nas funções do Magistério.

Devidamente citada à autoridade previdenciária (fl. 31), anexou defesa através do documento nº 40756/14.

Ao analisar os documentos a Auditoria constatou que a PBPREV veio aos autos apresentando a ficha financeira do exercício de 2003, na qual se visualiza a percepção da parcela referente ao adicional de permanência e a certidão oriunda da Secretaria da Educação informando que a servidora integralizou 20 anos, 01 mês e 07 dias em sala de aula. No entanto, a servidora preenche os requisitos para aposentação na regra geral do art. 6º da EC nº 41/03.

Logo não é devida a citação do §5º do art. 40 da CF/88 na fundamentação legal do ato de fls. 16, nem tampouco se encontra correta sua edição tendo em vista não retificar o ato original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante o exposto entendeu a Auditoria que se faz necessária a notificação da autoridade responsável, para tornar sem efeito o ato de fls. 16 e retificar o ato original, de fls. 15, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, com a devida publicação em órgão oficial de imprensa.

Devidamente notificada (fl.40), a autoridade responsável anexou aos autos o documento nº 49803/15, ao confrontar a documentação acostada aos autos, a Auditoria constatou que a PBprev apresentou ato aposentatório retificado, conforme se observa às fls. 03, do documento anexado com a devida publicação no DOE.

No entanto a Auditoria ainda entendeu se fazer necessária a notificação da autoridade providenciária, para tornar sem efeito as Portarias - A – nº 1889/15 e Portaria - A – nº 1729/09 e retificar a Portaria A – 288/07, com base no “art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03”, com o envio da devida publicação do ato retificado.

Devidamente notificada, a defesa apresentou suas justificativas através do documento TC nº 8388/16, informando em suma, que juntou a documentação reclamada pela Auditoria.

Após análise da justificativa e da documentação anexada no documento TC nº 08388/16 (fls. 02/05) a Auditoria verificou que está presente cópia da Portaria -A- nº 284/16 (fl. 03), que torna sem efeito as Portarias - A – nº 1889/15 e Portaria - A – nº 1729/09 e retifica a Portaria A – 288/07, com base no “art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como sua devida publicação (fl. 04), de modo que a irregularidade anteriormente apontada foi sanada.

Ante o exposto entendeu a auditoria que não há óbice à concessão do registro ao ato de concessão da aposentadoria Portaria -A- nº 284/16, presente à fl. 03 do documento TC nº 08388/16.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Senhora Maria Avelino Pereira, formalizado pela Portaria nº 284/16 - fls. 03 do documento anexado, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 23/02/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade providenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02546/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Senhora Maria Avelino Pereira, formalizado pela Portaria nº 284/16 - fls. 03 do documento anexado, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 18 de outubro 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2016 às 10:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:09



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO